



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR N° 3.497 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

*Dispõe sobre o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do município de Pedreira e dá outras providências.*

**CARLOS EVANDRO POLLO**, Prefeito Municipal de **PEDREIRA/SP, FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas gerais conferindo tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município de Pedreira, em especial ao que se refere:

- I – aos benefícios fiscais dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pela administração pública municipal;
- III – ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV – ao incentivo à geração de empregos;
- V – ao incentivo à formalização de empreendimentos.
- VI – a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – à preferência nas aquisições de bens e serviços nas contratações realizadas pela Administração Pública Municipal centralizada e descentralizada;

**Art. 2º** O tratamento diferenciado, favorecido e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

- I - coordenar a implantação da Sala do Empreendedor;
- II - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos que compõem a Sala do Empreendedor.

**§ 1º** A implantação das demandas específicas desta Lei Complementar que dependam de regulamentação infralegal no que tange aos atos legislativos, ficará a cargo de cada departamento do município, de acordo com sua competência.

**§ 2º** Os membros do Comitê Gestor Municipal não serão remunerados, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

**Art. 3º** A composição do Comitê Gestor Municipal será feita por meio de decreto e a nomeação de seus membros através de portaria do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - O Comitê Gestor Municipal será composto por três servidores públicos municipais, um representante da Associação Comercial e Industrial de Pedreira, um representante dos Contabilistas do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** O Coordenador do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, poderá, através de indicação do Chefe do Poder Executivo, exercer a função de Agente de Desenvolvimento dentro dos requisitos previstos nos artigos 85-A, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações Posteriores.

**Art. 5º** Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

## CAPÍTULO II

### DEFINIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

#### **Seção I Do Microempreendedor Individual**

**Art. 6º** Para os efeitos desta lei considera-se Microempreendedor Individual, o pequeno empresário, nos moldes da Lei 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 966, 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

#### **Seção II Da microempresa**

**Art. 7º** Considera-se microempresa a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se referem o art. 966, da Lei Federal nº 10.406, de 2002, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

#### **Seção III Da empresa de pequeno porte**

**Art. 8º** Considera-se empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966, da Lei Federal nº 10.406, de 2002, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

#### **Seção IV**

#### **Do produtor Rural pessoa física e do agricultor familiar**

**Art. 9º** Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, o disposto nos artigos 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvadas as disposições da Lei nº. 11.718, de 20 de junho de 2008.

**Parágrafo único-** A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 10.** Considera-se receita bruta, para os fins do disposto neste capítulo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**§ 1º** - Não se inclui no regime desta Lei Complementar, para nenhum efeito, a pessoa jurídica definida nos incisos I a XI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**§ 2º** - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites a que se referem os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei Complementar serão proporcionais ao número de meses em que o pequeno empresário, a microempresa ou a empresa de pequeno porte houverem exercido atividade, inclusive as frações de meses.

**§ 3º** - O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresarial como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

## CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E BAIXA

**Art. 11.** A administração pública municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 12.** Deverá a administração pública municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo máximo de noventa dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

**Art. 13.** A administração pública municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com a legislação de posturas, zoneamento, vigilância, meio ambiente e saúde.

**Parágrafo único-** A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade, conforme dispõe o artigo 18-D da LC 123/06.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 14.** Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município de Pedreira, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes competências:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicações oficiais;
- II – emitir certidão de uso do solo na área do empreendimento;
- III – emitir alvará provisório;
- IV – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal, devidamente instruídos, em até cinco dias úteis;
- V – emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;
- VI – orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como a situação fiscal, tributária, sanitária e ambiental das empresas.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento, o interessado será comunicado por escrito sobre os fundamentos e será oferecida orientação para a adequação à exigência legal.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a administração pública municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município e na falta da sala do empreendedor, as orientações serão fornecidas pela Divisão do Cadastro Mobiliário e Divisão de Fiscalização da Prefeitura.

**Art. 15.** A administração pública municipal instituirá o alvará de funcionamento provisório, desde que o pedido inicial esteja devidamente instruído nos termos de decreto regulamentador, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - O alvará previsto no **caput** não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias, conforme definido em lei.

§ 2º - O pedido de alvará provisório deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização.

**Art. 16.** O Prefeito Municipal poderá definir, por decreto, no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 1º – Na falta de legislação municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 2º – A identificação do baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 17.** Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

**Art. 18.** O alvará provisório será cassado se:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

**Parágrafo único.** É inadmissível a interdição de estabelecimento em razão da falta de pagamento da taxa de licença e de localização e funcionamento.

**Art. 19.** As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei Complementar, terão noventa dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, se em termos.

**Art. 20.** As inscrições, suas alterações e extinções de empresários e pessoas jurídicas nos órgãos municipais, ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º - Em caso de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos, poderá a Municipalidade baixá-la de ofício, mediante inspeção **in loco** que constate a inatividade.

§ 2º - Os órgãos referidos no **caput** terão o prazo de sessenta dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 3º - A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 5º - O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º- A Prefeitura somente poderá realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenha regulamentação própria de classificação de grau de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **CAPÍTULO IV** **DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 21.** Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, e contribuintes do Imposto sobre Serviços junto ao município de Pedreira, as regras estabelecidas no capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**Art. 22.** Por força do art. 35 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, porém, não optantes pelo Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal e Legislação Municipal.

**Art. 23.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos arts. 27 e 34 da Lei Complementar Municipal nº. 2425/2003, cujos serviços sejam prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o imposto correspondente a dois por cento, o qual será abatido do valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006.

**Art. 24.** Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de serem optantes pelo Simples Nacional, com exceção do valor do ISSQN devido em razão deste regime único de arrecadação.

**Art. 25.** Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos aos Microempreendedores Individuais (MEI), como definidos no artigo 6º desta lei, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização de profissões regulamentadas.

§ 1º - Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo como MEI.

§3º - Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 4º - O MEI é modalidade de Microempresa;

§ 5º- A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 6º- O disposto no §5º aplica-se exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

**Art. 26.** O agricultor familiar, conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

**Art. 27.** Terão um desconto de 40% (quarenta por cento) nas taxas de fiscalização de funcionamento, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006.

**Art. 28.** Todos os processos administrativos em que figurarem como requerente Micro Empreendedor Individual (MEI) deverão possuir na sua capa a observação “Tramitação Urgente”, que importará na preferência e na celeridade da sua resolução.

**Art. 29.** Os escritórios de serviços contábeis, na forma do § 22 do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, recolherão o ISSQN com base na alíquota fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Parágrafo único.** O disposto no **caput** somente vigorará a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 30.** O microempreendedor individual (MEI), as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional continuam obrigados a cumprir a legislação municipal no que tange às obrigações acessórias previstas na Lei Complementar Municipal nº. 2425 de 2003 e demais atos regulamentares.

§ 1º- As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais terão redução de:

I – 90% (noventa por cento) para MEI;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º- As reduções de que tratam o parágrafo anterior não se aplicam na:

I – hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II – Ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

**Art. 31.** Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano conforme o preceituado no §1º do artigo 18-A da Lei Complementar, de 14 de dezembro de 2006.

I - poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida no departamento de finanças do município, conforme modelo a ser definido mediante decreto;

II - farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas de serviços, ou de escrituração fiscal simplificada, independentemente de documento fiscal de prestação de serviço, conforme regulamentação por decreto;

III - ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput**, caso requeiram nota fiscal gratuita no Departamento de Finanças ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas no município, enquanto este não utilizar o sistema de nota fiscal gratuita, conforme regulamentação por decreto;

**Art. 32.** O pequeno empresário, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas da escrituração do Livro Registro de Serviços Tomados, mencionado no inciso V do art. 3º da Resolução CGSN nº. 10, de 28 de junho de 2007.

**Art. 33.** A par da legislação municipal, aplicam-se as demais instruções expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação instituído pelo Decreto Federal nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, no que tange às obrigações acessórias relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

## CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS Seção I Das Aquisições Públicas

**Art. 34.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 35.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Prefeitura Municipal de Pedreira, para a regularização da documentação,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Prefeitura Municipal de Pedreira convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 36.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 37.** Para efeito do disposto no art. 36 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 36 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 36 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 38.** A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados pela Prefeitura Municipal de Pedreira não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito micro empresarial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 39.** Nas contratações públicas da Prefeitura Municipal de Pedreira, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Art. 40.** Para o cumprimento do disposto no art. 39 desta Lei, a Prefeitura Municipal de Pedreira:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º- Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos da Prefeitura Municipal de Pedreira poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art. 41.** Não se aplica o disposto nos arts. 39 e 40 desta Lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Prefeitura Municipal de Pedreira ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresa e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48.

## Seção II Estímulo ao mercado local

**Art. 42.** A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 43.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar centros comerciais planejados, destinados ao desenvolvimento das atividades comerciais dos Microempreendedores Individuais, como definidos no artigo 6º desta Lei e, dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, que se sujeitarão as regras e obrigações a serem determinadas pelo Poder Executivo.

**Art. 44.** A aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento ao programa de alimentação escolar provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural obedecerá as regras estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e poderá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, da Lei nº 10.520/2002, e suas alterações, conforme o disposto na Lei nº 11.947/2009, e suas alterações e, Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e suas alterações.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 45.** A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Nos moldes do **caput**, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

§ 2º - A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

## CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 46.** A administração pública municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º - O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no **caput** destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei Complementar, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 47.** A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 48.** A Prefeitura Municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município através de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo às atividades associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

## CAPÍTULO IX DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

**Art. 49.** A Prefeitura Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade produtora de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º - Das parcerias referidas no **caput** poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no **caput** pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pela Prefeitura Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

---

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º - Competirá ao departamento que for indicado pela Prefeitura Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

**Art. 50.** Os valores previstos nesta Lei Complementar poderão ser revistos mediante decreto.

**Art. 51.** As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

**Art. 52.** Fica revogado a Lei Complementar nº 2.999, de 29 de dezembro de 2009.

**Art. 53.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 18 de dezembro de 2014.

**CARLOS EVANDRO POLLO**  
Prefeito Municipal

**LUIZ ANTONIO COZER**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos